PROJETO DE LEI

"Institui o Projeto de Arborização Urbana no Município de Monte Mor".

Exmo. O Sr. Presidente,

O Vereador Nelson Almeida, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art.169, § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Arborização Urbana**,** que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas de área urbana no município de Monte Mor para novos imóveis.

Parágrafo único – Estão incluídos nesta obrigatoriedade todos os imóveis de órgãos públicos, residenciais e comerciais, bem como dos futuros loteamentos a serem implantados no município de Monte Mor.

Art. 2º Os proprietários de imóveis residenciais e industriais não poderão ter em suas calçadas, um espaçamento superior a 06 (seis) metros sem uma árvore plantada.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se desobrigados ao cumprimento da presente:

I. Os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 5 (cinco) metros;
II. Os proprietários de comércio, para que não tenham as frentes e/ou fachadas comprometidas;
III. Os proprietários de imóveis com calçadas reconhecidamente estreitas, cujo espaçamento prejudique a passagem normal de pedestres e/ou ainda a acessibilidade;

Art. 3º Nos projetos de edificação (construções, reformas e/ou ampliações), residenciais ou industriais, deverão constar a localização das árvores a serem plantadas e receber aprovação do órgão ambiental municipal, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º A concessão do "Habite-se" somente será efetuada para as edificações que estejam de acordo com os termos desta lei.

Art. 5º As árvores a serem plantadas deverão ser indicadas pelo Executivo Municipal, mediante consulta do interessado.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, as mudas para o plantio, devem ter no mínimo, 1,30 (um metro e trinta centímetros) de altura em relação ao solo, descontada a raiz.

Art. 6º Todos os projetos para a aprovação de novos loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos ou outros parcelamentos de solo, deverá constar "Projeto de Arborização Urbana" que será submetido à aprovação do Executivo Municipal.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave m0F-i2023-Rg8

Parágrafo único - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas sendo as despesas para a execução por conta do empreendedor.

Art. 7º O não cumprimento do disposto presente nesta lei implicará ao infrator às sanções e multas que serão regulamentadas pelo Executivo Municipal através de ato próprio.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das penalidades deverão ser destinados unicamente à aplicação desta lei, com o desenvolvimento de áreas verdes nas áreas urbanas e rurais, ou na execução de programas de conscientização ambiental.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 10 de Novembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Nelson Almeida Flor
CPF: **********

Data:09.11.2023

NELSON ALMEIDA
Vereador

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave m0F-i2023-Rg8

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arborização Urbana tem por finalidade o plantio e a manutenção de árvores em áreas públicas da cidade. Este projeto é necessário, não só para manter todas as ações como ornamentação, paisagem, sombreamento, conforto para as moradias, diminuição da poluição, abrigo e alimento para avifauna, condições de permeabilidade do solo, mas também para se evitar problemas causados pela falta de planejamento, o que acarreta diversos transtornos e mão de obra para os moradores e gestão do município.

A presença de árvores nas áreas urbanas traz uma ampla gama de vantagens para as cidades, incluindo melhorias na estabilidade climática, no conforto ambiental, na qualidade do ar, na saúde física e mental da população, bem como na redução da poluição sonora e visual. Além disso, contribui para a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Podemos citar a Constituição Federal para salientar a importância deste projeto, pois ela defende o bem estar da população e propõem a proteção ao meio ambiente:

> *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe ainda ao Município definir "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (art. 225, § 1º, inc. III, da CF apud CABRAL, 2013, p.7)*

A arborização urbana é um patrimônio que deve ser conhecido e conservado para as futuras gerações.

No entanto, é crucial que haja um planejamento adequado ao escolher e plantar árvores nas áreas urbanas, a fim de evitar problemas e danos relacionados à infraestrutura elétrica, de água, esgoto, calçadas e obstáculos de mobilidade.

O objetivo deste projeto é promover uma melhor qualidade ambiental e paisagística dos espaços urbanos, contribuindo assim para a redução da poluição do ar, sonora e visual, favorecendo a saúde física e mental da população.

Portanto, este Vereador solicita e espera que este projeto de lei siga seu curso normal até sua aprovação final pelo respeitável plenário desta respeitável Casa Legislativa.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 10 de Novembro de 2023.

NELSON ALMEIDA
Vereador

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave m0F-i2023-Rg8